



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000417/2004-54
Recurso nº 240.599 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Posto Avenida W.L. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: janeiro/99 a junho/00

PIS DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos da COFINS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 118 ao inciso I do art. 168 do CTN.

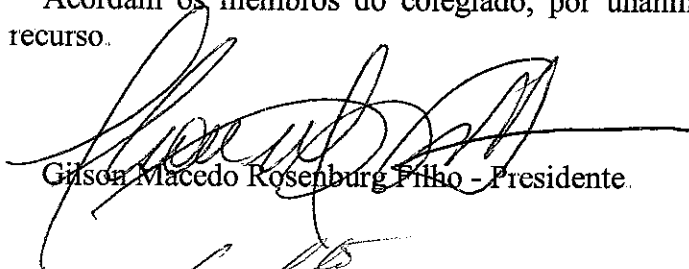
PIS. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR FINAL INFERIOR AO DA REFINARIA DE PETRÓLEO.

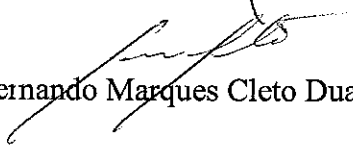
Segundo o Parágrafo Único do art. 4º da Lei nº. 9.718/98 o valor da contribuição é calculado sobre o preço de venda da refinaria, não importando para calculo o preço de venda ao consumidor final.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 11.11.04, a contribuinte Posto Avenida W. L. LTDA. (CNPJ 44.798.890/0001-02) protocolou Pedido de Restituição de créditos do PIS no valor de R\$ 18.792,10, referente a pagamentos a maior de PIS no período de jan/1999 a jun/2000. De acordo com o pedido, a contribuinte, na qualidade de contribuinte substituída, sofreu a retenção dos valores da COFINS por parte da refinaria de petróleo. No entanto, os preços praticados nas vendas ao consumidor final foram inferiores aos praticados pela refinaria, o que gera um crédito de PIS.

Em Despacho Decisório do SEORT é indeferido o direito creditório da contribuinte, pois a COFINS é recolhida pelo distribuidor, não cabendo ao varejista pleitear indébito nesse sentido. Ressalta-se que a condição de substituto tributário é estabelecida em Lei.

No dia 8.4.2005 a contribuinte protocolizou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, no qual alega que quem sofre o ônus da carga tributária nas operações de venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado é a contribuinte substituta, neste caso a contribuinte, e por isso ela não pode ser privada do direito de pleitear a restituição.

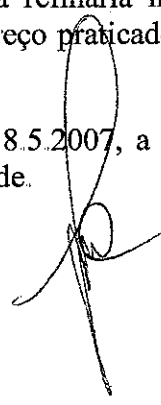
Em sessão de 26.3.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP acordou, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação. De acordo com o voto:

a) a legislação atribuiu às distribuidoras/refinarias a condição de substituto tributário e de responsável, e, conseqüentemente, sujeitos passivos da relação obrigacional tributária decorrente da comercialização de combustíveis. O direito à restituição da contribuição se restringe, portanto, ao substituto;

b) a sistemática introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.718/98 estabelece que o valor do PIS e da COFINS a ser retido pela refinaria independe do preço praticado pela substituída, afastando assim, a influência do preço praticado pelo substituído na determinação do tributo devido.

Em Recurso Voluntário de 18.5.2007, a contribuinte reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte protocolou Pedido de Restituição de créditos do PIS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolizou Recurso Voluntário alegando a legitimidade do contribuinte e requerendo o deferimento da restituição.

Primeiramente devemos analisar, neste caso, a decadência, pois a meu ver o direito de pleitear a restituição de parte dos créditos decaiu. Devemos analisar o inciso I do art. 168 do CTN e os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que seguem abaixo:

“ Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional ”

Não existe prazo de 5 anos para a homologação, devendo a extinção do crédito, ocorrer no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN, que segue abaixo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Com isso temos que a decadência ocorre cinco anos após o pagamento antecipado, estando decaído o direito de pleitear a restituição dos tributos pagos até 11.11.1999.

Não obstante a decadência, o argumento de que houve pagamento a maior pelo contribuinte substituto, uma vez que os preços praticados nas vendas ao consumidor final foram inferiores aos praticados pela refinaria, não merece prosperar, como demonstro abaixo

O art. 4º da Lei nº. 9.718/98 trata do recolhimento do PIS, feito pelas refinarias de petróleo, na condição de contribuintes substitutos, como podemos verificar abaixo:

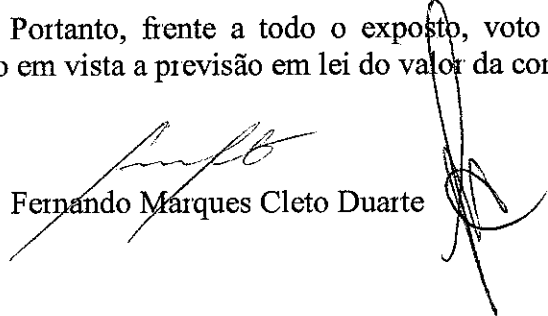
Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Analisando o artigo acima reproduzido, é possível verificar que o PIS recolhido pelo contribuinte substituto independe do preço de venda ao consumidor final. Assim o, argumento utilizado pela recorrente, de que o preço de venda é inferior, não merece prosperar, uma vez que é previsto em Lei, vigente à época dos fatos, que a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria e não sobre o preço oferecido ao consumidor final.

Se levarmos em conta a linha de pensamento utilizada pela contribuinte, que garante recolhimento a maior quando o preço de venda ao consumidor final é inferior ao preço praticado pela refinaria, seria lógico que no sentido inverso, com preço de venda maior ao consumidor final, haveria recolhimento a menor e portanto débito tributário, o que não existe.

Portanto, frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a previsão em lei do valor da contribuição.


Fernando Marques Cleto Duarte